



Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.

**Informação nº 467/2021**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.  
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 44/2021, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde do Município [...], através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências”.  
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 44/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria de natureza administrativa, privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os Poderes e o macula de inconstitucionalidade formal. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 11.311/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 44/2021, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde do Município [...], através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências”.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei tem seu objeto definido no art. 1º, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT previsto no Anexo Único desta Lei, nas



unidades de saúde de [...], a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo em crianças.

2. A matéria de que trata o Projeto de Lei é meritória e de evidente interesse local, pois o diagnóstico precoce do TEA tem como finalidade a proteção da saúde e da infância. Porém, a aplicação do questionário cuja obrigatoriedade o Projeto de Lei pretende instituir é medida de natureza administrativa, que, portanto, independe de lei em sentido estrito, como se extrai do art. 84, VI, da Constituição Federal que prevê:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

3. Ademais, por tratar-se de proposição sobre matéria administrativa, a iniciativa do Projeto caberia, se houvesse necessidade de lei, privativamente, ao Chefe do Executivo, como prevê o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, a origem do projeto agride o princípio



da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, o que o tisa de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colocamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. **A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.** 3. **Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 670/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato figurando a pessoa do próprio Prefeito, como autoridade legitimada para tanto, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado. 2. **Lei municipal que torna obrigatório o atendimento pelos Serviços Terceirizados de Plantão Médico,**

<sup>1</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286480, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-02-2019.

**Plantonistas, Postos de Saúde no Município de Pantano Grande para solicitações de requisição de exames clínicos e laboratoriais, bem como o fornecimento e a retirada de receita de medicamentos controlados. Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo, a referida lei municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.<sup>3</sup>**

**Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga internação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo.** Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.<sup>4</sup>

4. Por todo o exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 44/2021 por ser de origem parlamentar e dispor sobre matéria de natureza

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079284618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 25/03/2019.

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 12/05/2014.



administrativa, privativa do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os poderes e o macula de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 888798738308186392

